

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.650/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214110-73  
Impugnação: 40.010123860-06  
Impugnante: Arcelormittal Tubarão Comercial S.A.  
IE: 001055083.00-90  
Proc. S. Passivo: Arnaldo Soares Miranda de Paiva/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

### **EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto, em operação de importação de mercadorias, tendo em vista a não inclusão de “despesas aduaneiras extraordinárias” na base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, em operação de importação de mercadorias, tendo em vista a não inclusão de “despesas aduaneiras extraordinárias” na base de cálculo do imposto, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/175.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório, além de converter o julgamento em diligência, solicitando informação das partes (fls. 181).

O Fisco presta esclarecimentos às fls. 184/186, sendo que a Autuada se manifesta às fls. 191/193.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 198/199.

A 2ª Câmara converte o julgamento em diligência para que o Fisco concedesse vista à Impugnante do conteúdo de sua manifestação de fls. 184/186 (fls. 202).

Dessa forma, a Autuada volta a manifestar-se às fls. 210/219.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 223/224, ratificando seus argumentos já apresentados.

### **DECISÃO**

### **Da Arguição de Nulidade**

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não lhe teriam sido encaminhados os anexos que compõem o lançamento.

Não obstante, verificando-se a assinatura de recebimento da peça fiscal pelo representante legal da empresa às fls. 03, constata-se que ele deu recebimento à 2ª via do Auto de Infração acompanhada de 02 (dois) anexos.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência de seu argumento.

Por outro lado, verifica-se que a infração encontra-se descrita de forma clara e objetiva no relatório fiscal do lançamento (fls. 02), acompanhada de citação expressa dos dispositivos legais infringidos.

Além disso, existe anexo ao relatório fiscal, que acompanha o Auto de Infração (fls. 04), demonstrando de forma detalhada os cálculos que fundamentam a acusação fiscal.

Desse modo, conclui-se que a alegação de nulidade do lançamento carece de legitimidade, devendo ser de pronto rejeitada.

### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Impugnante requer a realização de prova pericial com o objetivo de *“recomposição da base de cálculo do ICMS, nos exatos ditames legais, buscando verificar se os recolhimentos realizados estavam corretos ou não”*.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, decide-se pelo indeferimento da prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto, em operação de importação de mercadorias, tendo em vista a não inclusão de “despesas aduaneiras extraordinárias” na base de cálculo do imposto, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As chamadas “despesas aduaneiras extraordinárias” foram arbitradas no percentual de 3% (três por cento).

A 2ª Câmara de Julgamento solicitou esclarecimento ao Fisco sobre o que viria a ser “despesas aduaneiras extraordinárias”.

Em sede de “Manifestação Fiscal”, às fls. 173, o Fisco afirma que “o valor lançado na coluna *Desp. Aduaneira* foi arbitrado e teve por base, em síntese, a não inclusão na base de cálculo do ICMS do Adicional do Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM”.

Verifica-se, com a vênua devida, que o lançamento apresenta equívoco conceitual em sua essência. Existe, também, uma anomalia entre a acusação fiscal e os valores exigidos.

Verificando a legislação que cuida da matéria, destaca-se o inciso I do art. 43 do RICMS:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a) do valor do Imposto de Importação;
- b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
- e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
  - e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
  - e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
  - e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);

Pelo que se apresenta, o AFRMM é um tributo (contribuição), não podendo ser confundido com a rubrica “despesa aduaneira”.

Pois bem, despesa aduaneira é uma das rubricas que compõem a base de cálculo do ICMS na importação e o AFRMM é outra, não se confundindo em razão de essências distintas (despesa # tributo).

Nos termos da Lei Federal nº 10.893/04, o AFRMM (Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante), instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM (Fundo da Marinha Mercante).

O AFRMM é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso.

Considerando-se o valor do frete constante da DI (Declaração de Importação), às fls. 26, no valor de 519.333,56 euros, convertendo para a moeda real utilizando-se da taxa de câmbio de 2,6936600 constante da própria DI (fls. 29), tem-se um valor total do frete de R\$ 1.398.908,03 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e oito reais e três centavos).

Desta forma, o AFRMM calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) resultaria num valor de R\$ 349.727,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais).

Portanto, segundo a afirmação do Fisco, em sede de manifestação fiscal, de que o lançamento foi motivado pela falta de recolhimento do ICMS na importação sobre o valor do AFRMM, conclui-se que a exigência seria, então, simplesmente a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre o valor do AFRMM (R\$ 349.727,00), o que resultaria no valor de ICMS de R\$ 62.950,86 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Contudo, o ICMS exigido no Auto de Infração remonta ao valor de R\$ 719.472,28 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Vê-se que o valor exigido não guarda a menor adequação com o que o Fisco sustenta; é mais de dez vezes o que seria o fundamento do lançamento.

E não é simplesmente um equívoco de valores; percebe-se ser um erro conceitual de fundamento, com a vênua devida.

Conclui-se, pois, que não há correlação entre o relatório do Auto de Infração, o fundamento do lançamento e os valores exigidos.

E o AFRMM, como já salientado, não pode ser confundido com despesa aduaneira, tendo em vista sua natureza jurídica de tributo.

De todo o acima exposto, verifica-se que não existe pertinência entre o que o Fisco exige e a fundamentação para a exigência.

Cumprido ressaltar que a Autuada, após intimada do Auto de Infração, promoveu o recolhimento do ICMS sobre o AFRMM (fls. 159).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

CC/MIG